



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13886.000804/2004-74
Recurso n°	134.118 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.120
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	MALHARIA LUBETEX LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

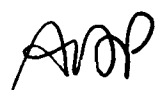
Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

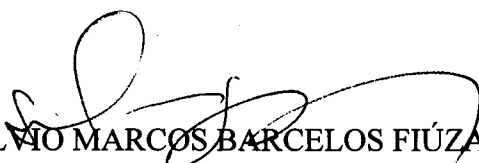
Ementa: DCTF. 1º/ 2º TRIMESTRES 2000. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMPRESA EM ATIVIDADE NÃO OPTANTE DO SIMPLES COM MOVIMENTAÇÃO NORMAL NO PERÍODO. Estando prevista na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada retroatividade mais benigna para o recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata o processo em referencia do auto de infração (fl. 02) lavrado para exigência da multa de DCTF por atraso na entrega do 1º, 2º, 3º, e 4º trimestres de 1999, no valor de R\$ 2.000,00, com base na legislação vigente.

Cientificada da autuação, a contribuinte ora recorrente apresentou impugnação de fl. 01 alegando, em síntese, que a autuação fere o princípio da espontaneidade, o art. 138 do CTN e cita julgados para corroborar a sua tese.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para Julgamento.

A DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão N° 9.283 de 28 de setembro de 2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve resumidamente:

“Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação.

Primeiramente, vale lembrar que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais foram criadas pela Instrução Normativa (IN) SRF n° 126, de 1998, com base na Portaria MF n° 118, de 1984, que delegou, ao Secretário da Receita Federal, a competência original do Ministro da Fazenda, prevista no art. 5º do Decreto-Lei n° 2.124, de 1984, de eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. Assim, a exigência da entrega da declaração está respaldada em decreto-lei, que tem força de lei.

Cumpre assinalar que a multa por atraso na entrega da DCTF está prevista na legislação tributária, cujos dispositivos encontram-se arrolados no citado auto de infração, não podendo as autoridades administrativas deixar de observar o seu cumprimento, nada importando se no período em apreço tenha havido, ou não, fato gerador de tributo ou contribuição, a ensejar o cumprimento de obrigação principal pelo contribuinte, eis que o § 3º do art. 113 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), é cristalino ao dispor que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária”. Ademais, dentre os dispositivos enumerados pelo auto de infração, figura o art. 7º da Medida Provisória n° 16, de 27 de dezembro de 2001,

Acerca do instituto da denúncia espontânea, previsto no CTN, art. 138, elucido que este se aplica somente ao pagamento do tributo, não se estende às obrigações acessórias autônomas, como o dever de prestar informações ao Fisco por meio de declarações.

Para corroborar este entendimento, vale transcrever ementas de decisões do STJ, nas quais é ressaltada a obrigatoriedade do pagamento de multa na hipótese de inobservância do prazo de entrega de declarações, como segue (transcreveu no original)

No mesmo sentido, têm-se manifestado, em inúmeras decisões, os Conselhos de Contribuintes, conforme ementas de acórdãos transcritos no original.

Reproduziu trecho da declaração de voto proferida pelo Eminentíssimo Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima no acórdão nº CSRF/02-0.766, verbis:

“De fato, descumprida a obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 2º e 3º). Assim, não há falar em excluir a multa por infração da obrigação tributária acessória, porque, nesse caso, o crédito tributário se constitui unicamente da parcela do principal (multa). Daí pode-se concluir, nesta linha de raciocínio, que não é cabível a exclusão da multa, nas hipóteses de comparecimento espontâneo do sujeito passivo para entrega de declaração, uma vez que a denúncia espontânea não pode afetar o principal do débito.

Estas assertivas permitem generalizar para seguinte conclusão: a denúncia espontânea não possibilita excluir a penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória”.

Não obstante as razões de defesa, conclui-se que a empresa estava sujeita a apresentação de DCTF no período a que se refere a exigência e deixou de cumprir tal obrigação acessória prevista na legislação tributária, sujeitando-se à penalidade aplicada.

Pelo exposto, VOTO pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2005.”

Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o autuado apresentou com a guarda do prazo as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, conforme documento que repousa às fls. 19/21, onde alega e mantém o que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, ratificando o pedido contido na impugnação quanto à penalidade que lhe foi imputada, quanto a denúncia espontânea de que trata o Art. 138 do CTN, ao final, requereu que fosse provido o seu recurso para cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, pois a autuada foi intimada através da INTIMAÇÃO 13886/AME/724/2005 datada de 01.12.2005 às fls. 16/17 e AR cientificado em 08.12.2005 que se contém às fls. 18, interpondo Recurso Voluntário devidamente protocolada na repartição competente em 21/12/2005 (fls. 19 a 21), se encontra dispensada de apresentar garantia recursal nos termos da IN / SRF nº 264/02 (valor inferior a R\$ 2.500,00), estando revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Assim, o Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, do ano de 1999, somente fazendo em 29/01/2003, tendo experimentado movimento durante todo o período, deixando, portanto, de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

A luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, é de se concluir que evidentemente a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído, bem como, não se encontrava enquadrada na sistemática do SIMPLES.

Quanto a entrega fora do prazo das DCTF /1999, na realidade, mesmo que tivesse ocorrido a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontrava a recorrente abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Desta maneira, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002, portanto, aplicando-se a retroatividade mais benigna para o contribuinte recorrente.

Assim sendo, Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator